



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR ROBERTO DIAS DE ALENCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF: PROCESSO LICITATORIO N.º 220/2019 – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2019

A empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.492.412/0001-60, estabelecida na Rua Enói de Oliveira, n.º 93, Bairro Patura, CEP 29.227-015, Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração anexo (**Anexo I, Documento I**), **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 2.576, CEP 30.710-020, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, Lei n.º 8.666/93, demais normas complementares e Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e no item 09 e respectivos subitens do Edital de Concorrência n.º 005/2019 a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na **INABILITAÇÃO** da empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** e na **HABILITAÇÃO** da empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sua sede na Praça Doutor Fausto Monteiro, n.º 347, Centro, Alfenas/MG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando “**A OUTORGA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALFENAS**”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços, foi designada para ser realizada no **dia 29 de julho de 2019, às 13hs00min.**

Registrou-se o comparecimento de 03 (três) empresa, que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** e **GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A.**

Iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação das empresas, após o credenciamento das mesmas, que enviaram representantes para participarem da sessão.

As empresas **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** e **GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A** foram declaradas habilitadas e a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, foi declarada inabilitada, por não apresentar declaração comprovando que realizou a Visita Técnica.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

- RECURSOS

9.1. Das decisões relativas à licitação, caberão os recursos previstos em lei, os quais processar-se-ão conforme o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, no Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos localizada a Rua João Luiz Alves, 181, centro, Alfenas-MG, CEP 37.130-143, das 12:00 as 18:00 horas em dias úteis.

9.1.1. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante implicará a decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto da licitação à vencedora e no encaminhamento do processo à (s) Autoridade (s) competente (s) para a homologação.

9.2. Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e que serão julgados pela (s) Autoridade competente (s) e, constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

9.3. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação das licitantes desclassificadas e das classificadas não declaradas vencedoras permanecerão sob custódia do Pregoeiro, até 30 (trinta) dias após o dia do certame, passado este prazo, caso os documentos não sejam retirados, os mesmos serão destruídos.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Desta forma, como as vistas do processo apenas foram concedidas completamente no dia 30/07/2019, o prazo começou a contar a partir de então, **encerrando-se em data de 06/08/2019**. Vejamos:

De: Licitações . [mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 30 de julho de 2019 17:21

Para: rebocarremocoes@gmail.com; brs.licita@gmail.com; comercial01@brslicita.com.br; AMANDA BRS

Assunto: Processo Digitalizado- Área Azul Alfenas

Boa Tarde

Prezados representantes da empresa Rebocar

Vimos por meio deste encaminhar o processo digitalizado referente a Área Azul do Município de Alfenas.

Vale lembrar que o prazo legal de recurso contará a partir de amanhã 31/07/2019.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Atenciosamente

Comissão de Licitação

 Processo Digitalizado.pdf



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”

Assim, a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento*, portanto, o prazo se encerra no dia 06/08/2019.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita



BRS

Consultoria e apoio em licitação

capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

3.2. DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI

A empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI**, foi inabilitada ao Processo, por não apresentar Declaração de Visita Técnica, exigido no item 5.2.11. Documento H-11, do Edital.

5.2.11. Documento H-11

Apresentar Obrigatoriamente o Atestado de Visita Técnica.

- A Licitante deverá obrigatoriamente fazer a visita técnica para conhecer e examinar o local da realização do serviço, instalação de equipamentos, comprovar as informações contidas neste edital e dirimir dúvidas técnicas que porventura possuam.
- A finalidade da vistoria prévia é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que julgue necessário e que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.
- A vistoria deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas úteis antecedentes ao da abertura da licitação, no horário das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h (horário local), nos dias úteis, de segunda à sexta feira, mediante agendamento prévio pelo email gmcleide@alfenas.mg.gov.br ou pelo tel. (35) 3698-1330
- A licitante indicará o responsável, que deverá se apresentar munido de procuração, para realizar a visita aos locais. A visita técnica é obrigatória, pela complexidade do objeto, e não será emitido atestado de visita técnica para empresa que não enviar representante.
- A visita deverá ser feita por qualquer profissional que detenha conhecimentos para tal, de forma a assegurar o respectivo objetivo, munidos de procuração.
- O profissional responsável pela visita deverá se apresentar, no horário e local agendados e apresentar os seguintes documentos e informações:
 - Razão social da empresa;
 - Endereço;
 - CNPJ;
 - Procuração assinada pelo profissional e pela empresa;
- A Declaração de Vistoria (Anexo V) deverá ser assinada pelo responsável técnico da Empresa e pelo responsável pela vistoria da Prefeitura Municipal.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI**, foi autorizada a realizar a visita técnica em data de 26/07/2019, através de e-mail, vejamos:



JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - CR 005/2019 - PREFEITURA DE ALFENAS - REBOCAR

JURIDICO BRS <juridico@brslicita.com.br>
Para: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br
Cc: Fabrício - BRS <fabricio@brslicita.com.br>, AMANDA BRS <amanda@brslicita.com.br>

26 de julho de 2019 às 14:45

Boa Tarde!

Prezado Senhor Roberto, conforme conversamos por telefone, nesta data, solicito autorização para realização de Visita Técnica, referente ao Processo Licitatório, Concorrência 005/2019, cujo objeto é a "CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO".

Estamos tentando contato com o telefone (35) 3698-1330, para o agendamento da Visita, mas não estamos conseguindo. O telefone não está chamando, fazendo apenas o sinal de ocupado.

Solicitamos autorização o quanto antes, para que possamos realizar a Visita e participar da Licitação.

Cordialmente,

Luana Andrade
Setor Jurídico
OAB/MG 164.094

BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO
(31) 25333100 / www.brslicita.com.br
<https://www.youtube.com/watch?v=uLdAMy6LkqA>



JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - CR 005/2019 - PREFEITURA DE ALFENAS - REBOCAR

Licitações . <licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br>
Para: JURIDICO BRS <juridico@brslicita.com.br>
Cc: Fabrício - BRS <fabricio@brslicita.com.br>, AMANDA BRS <amanda@brslicita.com.br>

26 de julho de 2019 às 15:21

Boa tarde Luana,

Recebi ligação da Secretaria de Defesa Social e eles informaram que ainda vai dar tempo de fazer a visita Técnica. Eles estaram disponíveis até as 18hs de hoje.

Att.,

Roberto Dias de Alencar
Comissão Permanente de Licitação
[Citação ocultada]



JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - CR 005/2019 - PREFEITURA DE ALFENAS - REBOCAR

JURIDICO BRS <juridico@brslicita.com.br>
Para: "Licitações ." <licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br>
Cc: Fabrício - BRS <fabricio@brslicita.com.br>, AMANDA BRS <amanda@brslicita.com.br>

26 de julho de 2019 às 15:53

Boa Tarde!

Prezado Senhor Roberto, faremos a visita técnica, hoje ainda.

Muito obrigada!

Cordialmente,

Luana Andrade
Setor Jurídico
OAB/MG 164.094

BRS CONSULTORIA E APOIO EM LICITAÇÃO
(31) 25333100 / www.brslicita.com.br
<https://www.youtube.com/watch?v=uLdAMy6LkqA>



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Porém, quando o representante da empresa recorrente chegou até o local da visita, o mesmo não conseguiu realiza-la, visto que foi informado de que não havia ninguém disponível para o acompanhar. Desta forma, a empresa recorrente não obteve a declaração de visita técnica e comunicou isso a comissão de licitação, ainda no dia 26/07/2019, vejamos:



JURIDICO JUDBRS <brsjuridico@gmail.com>

ENCAMINHO SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - CR 005/2019 - PREFEITURA DE ALFENAS - REBOCAR

amanda@brslcita.com.br <amanda@brslcita.com.br>

26 de julho de 2019 às 18:50

Para: "Licitações ." <licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br>, JURIDICO BRS <juridico@brslcita.com.br>
Cc: Fabricio - BRS <fabricio@brslcita.com.br>

Prezado Senhor Roberto, boa tarde!

A pessoa designada para fazer a vistoria, esteve na Prefeitura e ficou ate pouco mais de 17h, mas ninguém conseguiu contato com o secretario Municipal e não havia ninguém disponível para o acompanhar o mesmo junto visita técnica.

Tentamos varias vezes contato junto a esse egrégia administração sem sucesso.

Iremos participar da licitação assumindo inteiramente a responsabilidade ou consequências por não ter conseguido vistoriar os locais, mantendo as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório.

Atenciosamente,



Por essa razão, a empresa recorrente deslocou seu representante até a Sede da Prefeitura de Alfenas no dia 29/07/2019, ainda de manhã, para mais uma tentativa de conseguir realizar a visita técnica. Porém, mais uma vez não foi possível conseguir realizar a visita técnica e nem mesmo a declaração de visita.

Mesmo não conseguindo realizar a visita, a empresa recorrente optou por participar da licitação, tendo em vista de que há diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que a visita técnica não pode ser obrigatória e sim facultativa aos interessados. Sendo que, os interessados que optarem por não realizar a visita



BRS

Consultoria e apoio em licitação

deverão apresentar declaração de que conhecem os locais e os serviços que serão prestados e que sua proposta foi formulada por sua conta e risco.

A obrigatoriedade de realização de visita técnica restringe a participação de empresas que não tem suas sedes próximas ao local de realização da visita. Para que a visita técnica seja obrigatória em um processo licitatório é necessário que haja justificativa para a obrigatoriedade, isso ocorre, nos casos em que há alta complexidade no objeto licitado. Vejamos Súmula do Tribunal de Contas da União que estabelece que é vedada a inclusão de exigências nas quais os licitantes precisem incorrer em custos:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” SUMULA TCU N.º 272.

Vejamos ainda, decisões do Tribunal de Contas da União, com relação a exigência de visita técnica obrigatória:

Enunciado

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Excerto

Voto:

8. Da Denúncia sobressaem, em substância, possíveis irregularidades relacionadas a requisitos editalícios e à falta de competitividade no torneio licitatório.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

9. Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 10, alínea 'm', do Edital do Pregão Eletrônico n. 5/2013 traz comando direcionado às empresas concorrentes para realizem vistoria no local de execução da obra, obrigando que as licitantes apresentassem declaração de vistoria assinada por servidor designado na fase de habilitação do certame (peça 2, p. 21).

10. **O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado.** Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

"7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

8. Conforme assinalei no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.'

9. **Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'

10. **Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'**

11. Como se percebe, desde que imprescindível e justificada, a visita técnica pode ser adotada como condição de habilitação a interessados em participar de torneios licitatórios.

[...]

15. Diante desse contexto, entendo que não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, restando assim caracterizada a irregularidade gizada na peça vestibular de Denúncia, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. **determinar ao 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa - 6º GLMF/CIF que:**

[...]

9.2.4. **nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a**

não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto; Acórdão 1955/2014-Plenário. Data da sessão 23/07/2014. (Grifos nossos).

Enunciado

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

Excerto

Voto:

Trata-se de representação da [empresa] em razão de indícios de irregularidades na Concorrência 3/2018 do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da Rádio Justiça, com a produção, sob demanda, de programas radiofônicos e de multimídia voltados à divulgação de atos do Poder Judiciário.

[...]

4.A Selog aponta, ao fim e ao cabo, duas irregularidades: i) [...]; ii) obrigatoriedade da realização, por parte dos licitantes, de vistoria no local da prestação dos serviços. Sugere, então, que o TCU conheça da representação e determine ao Supremo Tribunal Federal a anulação da Concorrência 3/2018.

5.Não obstante as considerações expostas pela unidade técnica, trago ponderações que me levam a propor encaminhamento diverso.

[...]



BRS

Consultoria e apoio em licitação

25. Quanto à obrigatoriedade da visita ao local da prestação dos serviços, alguns apontamentos são necessários.

26. É certo que a apresentação de termo de vistoria consta como requisito para a qualificação técnica na concorrência objeto destes autos (item 3.1.4 “b” do edital). Para a unidade técnica, a exigência, sem que tenha sido oferecido aos licitantes a possibilidade de apresentar declaração de que estão cientes das condições existentes para a prestação de serviços, representa restrição ao caráter competitivo da licitação.

27. Com efeito, não resta dúvida de que a obrigatoriedade da visita ao local onde os serviços serão prestados deve ser justificada. Vejamos, a propósito, o estabelecido na IN 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

(...)

28. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido:

Acórdão 1823/2017 – Plenário

“Acrescento, entre aquelas já discutidas, a irregular exigência de atestado de visita técnica (item 7.1.10 do edital, peça 4, p.9) , sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação nem alternativa de apresentação, pelas licitantes, de declaração de opção de não realizar a vistoria sem prejudicar a consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU).”

Acórdão 2.672/2016 - Plenário

“46. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela



BRS

Consultoria e apoio em licitação

administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois se trata de nova construção, executada em terreno baldio. Ademais, trata-se de obra realizada em local público, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionassem o seu sítio e realizassem os levantamentos que entendessem pertinentes.” Acórdão 655/2016 - Plenário

“28. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras até é admitida, mas somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação.”

29. Alguns acórdãos vão além ao exigir a motivação para a obrigatoriedade e também a possibilidade de substituição por declaração formal do licitante:

Acórdão 212/2017 - Plenário

“10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário).”

(...)

31. Portanto, ainda que com pequenas variações, a jurisprudência do TCU é firme ao exigir a motivação para a obrigatoriedade da visita técnica. Ocorre que o órgão licitante justificou, ainda que de forma sucinta, a medida, em atenção ao disposto na IN 5/2017. O STF fez incluir no edital que “a vistoria é imprescindível aos interessados, tendo em vista a complexidade do parque tecnológico da Rádio Justiça e do processo de produção dos programas e jornais, e tem por finalidade a apresentação de proposta com base na realidade” (peça 2, p. 7).

32. Todavia, tem razão a Selog ao assinalar que a fundamentação é sintética e superficial. Além disso, a Suprema Corte, em procedimento licitatório para contratação de objeto similar (Concorrência 1/2016), possibilitou a mera apresentação de declaração do licitante (peça 14, p. 57):

“10.4. Caso a licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar, junto com sua documentação, Declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme modelo do Anexo II do Edital.”

33. Ademais, o local da prestação dos serviços na licitação em exame é basicamente o mesmo da licitação de 2016:

[...]

34. Sendo assim, parece-me que a justificativa do Supremo não se mostrou suficiente para a obrigatoriedade da vistoria, sem possibilidade de apresentação de declaração do licitante.

35. Por outro lado, não creio que a ocorrência esteja revestida de gravidade suficiente para que o TCU determine a anulação do certame, ante o comparecimento de três empresas, preservando a competitividade da licitação (peça 10, p. 12). No entanto, como medida corretiva, entendo que deva ser expedida determinação ao Supremo Tribunal Federal para



BRS

Consultoria e apoio em licitação

que, em futuras licitações, possibilite a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto a ser contratado; caso a vistoria seja imprescindível, que a obrigatoriedade seja devidamente fundamentada.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações:

9.2.1. possibilite a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados;

9.2.2. caso a vistoria do local de prestação dos serviços seja imprescindível, que a obrigatoriedade seja devidamente fundamentada; Acórdão 2939/2018-Plenário. Data da sessão: 12/12/2018. (Grifos nossos).

Ainda, podemos citar a seguinte decisão:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Também é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG:

*Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Vedação. Responsável técnico. Declaração. Assinatura. **Nos casos em que a Administração considerar***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. Boletim de Jurisprudência n. 240

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CAMINHÕES UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PROPOSTA PELO CORREIO. OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. GUARDA DE VEÍCULO/EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRAGA A DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

(...)

3. O TCU tem evoluído o seu entendimento no sentido de que a visita técnica não é o único meio de o licitante tomar conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório. Na visão do Tribunal de Contas, a visita pode ser substituída por declaração prestada pela empresa ao órgão contratante, informando que conhece as condições.

4. A visita técnica possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita o conluio, restringe a competitividade, prejudica a satisfação dos princípios da moralidade e da isonomia e

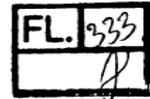


BRS

Consultoria e apoio em licitação

contribui para possíveis fraudes. O fator surpresa é um importante aliado da administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. (Denúncia n. 1024371, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 11 de outubro de 2017).

Ou seja, vemos que tal exigência nos termos do Edital restringe a competição e vai contra os entendimentos do Tribunal de Contas da UNIÃO e do Estado de Minas Gerais. Nestes termos, a empresa recorrente apresentou a seguinte declaração:



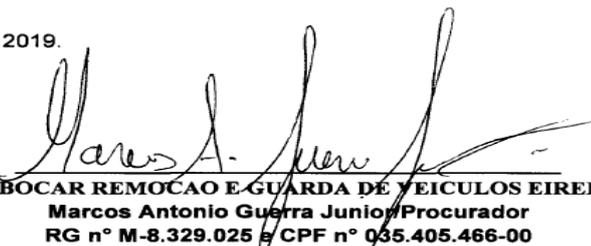
ANEXO XII

VISITA TÉCNICA TÉCNICA

Nº Processo: 220/2019
Concorrência nº005/2019

A empresa REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, sediada na Rua ENOI DE OLIVEIRA, 93 – Bairro Patura – Guarapari/ES – Cep: 29.227-015, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.492.412/0001-60, Declara para os devidos fins, Declara que optamos pela não realização de vistoria assumindo inteiramente a responsabilidade ou consequências por essa omissão, mantendo as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento.

Guarapari, 29 de Julho de 2019.


REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI
Marcos Antonio Guerra Junior/Procurador
RG nº M-8.329.025 e CPF nº 035.405.466-00

09.492.412/0001-60
REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE
VEÍCULOS LTDA
R ENOI DE OLIVEIRA 93
D. PATURA CEP. 29.227-015
GUARAPARI ES

a C R



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ou seja, a empresa assumiu todos os riscos para com a futura contratação e tendo em vista que não há justificativa no Edital para a exigência da Visita Técnica obrigatória, o Município fica obrigado a aceitar a declaração e declarar a mesma habilitada.

No caso em tela, não haveria justificativa para a obrigatoriedade da realização de Visita Técnica, visto que, não se trata de licitação de alta complexidade, sendo assim, não poderia ser exigido a obrigatoriedade da visita técnica.

Portanto, requeremos que a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, seja imediatamente declarada HABILITADA, para a contratação, visto que, declarou por assumir inteiramente a responsabilidade com a contratação.

3.4. DAS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA:

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Os documentos exigidos foram elencados nos itens 15.1 (habilitação jurídica); 15.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista); 15.4 (Qualificação Técnica) e 15.6 (Qualificação Econômico Financeira).

3.4.1. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**, não conseguiu comprovar sua qualificação econômico financeira, tendo em vista que, a mesma não apresentou Balanço Patrimonial e os Índices Financeiros exigidos no item 5.2.7. Documento H-7, subitens 5.2.7.1 e 5.2.7.2, do Edital:

5.2.7. Documento H-7

5.2.7.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do cálculo de índices contábeis abaixo previstos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme inciso I da Lei nº8666/93.

5.2.7.2. Deverão apresentar em separado os elementos abaixo discriminados:

- a) Ativo Circulante;
- b) Realizável a Longo Prazo;
- b) Ativo Total;
- d) Passivo Circulante;
- e) Exigível a Longo Prazo.

5.2.7.3. Devem enquadrar-se nos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente – ILC – igual ou superior a 1,0

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

onde:

AC → Ativo Circulante

PC → Passivo Circulante

Índice de Liquidez Geral – ILG – igual ou superior a 1,0

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

onde:

AC → Ativo Circulante

RLP → Realizável a Longo Prazo

PC → Passivo Circulante



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ELP → Exigível a Longo Prazo
Índice de Endividamento Geral – IEG – igual ou inferior a 0,50

$$\text{IEG} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

onde:

PC → Passivo Circulante
ELP → Exigível a Longo Prazo
AT → Ativo Total

A empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**, simplesmente, não apresentou seu balanço, demonstração de resultados e índices financeiros exigidos no Edital, e, mesmo sem nenhuma previsão no Edital, o presidente da comissão de licitação a declarou habilitada sob a alegação de que por ser a mesma optante pelo Simples Nacional, não seria obrigatória/necessária a apresentação do balanço e dos índices financeiros.

A Lei 123/2006, prevê algumas prerrogativas e benefícios as empresas enquadradas como ME, EPP e similares, ao participarem de processos licitatórios e concorrerem com empresas de grande porte, porém, não dispõe dessa faculdade para que as Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, não apresentem seu Balanço Contábil quando exigido em edital de licitação.

Assim, dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ou seja, não existe disposição ou previsão de que a Micro Empresa ou a Empresa de Pequeno Porte, possa participar de uma licitação, sem a apresentação do Balanço, Demonstração de Resultado e Índices Contábeis, quando assim, o Instrumento Convocatório exigir.

Em 2012 a **Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000** – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que não afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada”. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a



BRS

Consultoria e apoio em licitação

LNL não foi derogada pela LC 123/06". (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Portanto, vemos que não há legislação em vigência que autorize a Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte a participarem de licitação sem a apresentação de Balanço e Índices Financeiros quando exigido no Edital. Não há previsão de tal benefício na Lei 123/06, que dispõe de alguns benefícios, no momento da competição, para as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e similares.

Sobre a exigência de comprovação de qualificação econômica financeira, assim é a lição do insigne Prof. Edimur Ferreira de Faria, para quem:

“Qualificação Econômico-Financeira: [...] o licitante contratado executará parcial ou totalmente o objeto da licitação às suas expensas, para recebimento posterior. Sendo assim, é necessário que a Administração verifique previamente se os concorrentes têm condições econômico-financeiras suficientes para suportarem os ônus decorrentes da contratação futura”.

Ou ainda, para realçar, as eternizáveis lições do saudoso Hely Lopes Meirelles destacam que:

“Idoneidade Financeira, agora denominada qualificação econômico-financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio. Para tanto, a lei admite a exigência de demonstrações contábeis do último exercício financeiro. [...]

Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade”.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Desta feita, cabe à Administração Pública, zelando pelo bem-comum, que constitui sua finalidade institucional, exigir de seus proponentes a apresentação de demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessados possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato.

Além do mais, a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**, possui Capital Social de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que se trata de licitação de concessão de serviço público, com vigência contratual de 10 (dez) anos, é imprescindível que a empresa contratada possua uma saúde financeira comprovadamente estável.

Portanto, a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, não comprovou sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA** e deve ser imediatamente **INABILITADA** ao processo, sob pena, da Administração Pública descumprir as regras do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e, ainda contratar uma empresa que provavelmente, não conseguira arcar com os custos dos serviços licitados, o que, de fato, geraria prejuízos ao Município e seus administrados.

3.4.2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DAS CERTIDÕES FISCAIS EMITIDAS COM A RAZÃO SOCIAL ANTERIOR:

O Contrato Social da empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, foi alterado em data de 26/07/2019, ou seja, apenas três dias anteriores à data de abertura da licitação.

Houve alteração de Nome Empresarial, alteração de Sócios (entrada e saída de sócio), alteração de objetivo social, além da reativação da empresa que estava paralisada.

Antes da alteração contratual ocorrida em 26/07/2019, a empresa recorrida encontrava-se com suas atividades paralisadas, ou seja, a empresa estava inativa.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seu objetivo social era Agência de Viagens e Operadores Turísticos e a razão social da empresa era **AGÊNCIA DE VIAGENS EMFRESPER LTDA.**

Após a reativação da empresa recorrida, foram retirados os três sócios anteriores e incluído apenas uma sócia, que terá obrigação de readequar o quadros societário no prazo de seis meses, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira do Contrato Social em vigência.

Além disso, com a alteração do objeto contratual e a inclusão do objeto “Estacionamento de Veículos”, apenas no dia 26/07/2019, fica caracterizado a falta de experiência da empresa com o objeto licitado. E, que a mesma apenas incluiu este objeto em seu Contrato Social para participar desta licitação. Ou seja, além de não possuir Capital Social suficiente para suportar os custos do futuro contrato, a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** não possui nenhuma experiência com o objeto contrato.

Algumas certidões fiscais estão constando a razão social antiga da empresa, como é o caso da certidão de FGTS, que ainda consta a razão social e o endereço antigo da empresa, vejamos:

<p>CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</p> <p>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</p> <p>Inscrição: 07.036.118/0001-19/</p> <p>Razão Social: AGENCIAS DE VIAGENS EMFRESPER LTDA</p> <p>Endereço: PRACA DOS RODOVIARIOS / CENTRO / VITORIA / ES / 37410-000</p> <p>A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p> <p>O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.</p> <p>Validade: 26/07/2019 a 24/08/2019</p> <p>Certificação Número: 2019072614354420549540</p> <p>Informação obtida em 26/07/2019 14:46:02</p> <p>A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br</p>

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Caso também, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais:

D19

SIARE - Secretaria de Estado de Fazenda MG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 17/07/2019
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 15/10/2019
NOME: AGENCIAS DE VIAGENS ENFRESPER LTDA		
CNPJ/CPF: 07.036.118/0001-19		
LOGRADOURO: PRACA DOS FERROVIARIOS		NÚMERO:
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	CEP: 37410183
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: TRES CORACOES	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2019000345624697		



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Também é o caso da Certidão negativa de Débitos Municipais:

24/04/2019

https://wilburwright.el.com.br/pm_mg_trescoracoes/services/certidao_impressao.php?tc=e&cd=IGCEEDIMKJKHJG&tpc=FE&tpcc

 MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES Secretaria Municipal de Finanças	
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO	
CERTIDÃO 0001312/2019	
VALIDADE: 24/05/2019	
CERTIFICO: Para os devidos fins que: Agência de Viagens Enfresper Ltda	
Devidamente Inscrito sob o CNPJ nº: 07.036.118/0001-19	
A Prefeitura Municipal de Três Corações conforme preceitua o Art. 699, da Lei Complementar nº 149, de 31 de Dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal - CERTIFICA que a inscrição Municipal acima em relação ao objeto da Certidão encontra-se em situação REGULAR perante a Fazenda Pública Municipal, estando em dia com os pagamentos dos tributos apurados e parcelados até a presente data.	
A Certidão não servirá de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e Art. 702 da Lei Complementar nº 149, de 31 de Dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.	
Atenção: O prazo desta Certidão é de 30 (trinta) dias. Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.	
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 149/2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) REGULAMENTADA PELO DECRETO 3.750/2018. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço www.trescoracoes.mg.gov.br --> Serviços Online.	
Chave de validação da certidão: 9F86F7D1-8953-448A-B695-B817CBA77D0C	
Emitida Quarta-Feira, 24 de Abril de 2019 10:25:20	
Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.	

https://wilburwright.el.com.br/pm_mg_trescoracoes/services/certidao_impressao.php?tc=e&cd=IGCEEDIMKJKHJG&tpc=FE&tpccert=Z&tpesquis 1/1



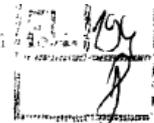
BRS

Consultoria e apoio em licitação

E, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGENCIAS DE VIAGENS ENFRESPER LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.036.118/0001-19
Certidão nº: 171599993/2019
Expedição: 29/04/2019, às 10:26:22
Validade: 25/10/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGENCIAS DE VIAGENS ENFRESPER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.036.118/0001-19**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

C M



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Mais uma vez, demonstramos que há erros na documentação da empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, que deveriam ter culminado imediatamente em sua INABILITAÇÃO, porém, isso não ocorreu e a empresa recorrida foi declarada habilitada. O Presidente da Comissão de Licitação, agiu de maneira errônea, sem observar as exigências do Edital, descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei**. Como leciona Hely Lopes Meirelles³:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

³ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Já o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que a empresa recorrida descumpriu várias exigências estabelecidas no Edital, não apresentando documentos solicitados no instrumento convocatório, que comprove sua qualificação econômico financeira, conforme exigências constantes no item 5.2.7. Documento H-7, subitens 5.2.7.1 e 5.2.7.2 do Edital, devendo portanto, ser **INABILITADA**, na forma prevista no edital com fulcro na lei.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (Grifos nossos)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. *Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”* (Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** *A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. *O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.*

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ que atos discricionários são "*os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com

⁴ Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267



BRS

Consultoria e apoio em licitação

dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Portanto, deve a Administração declarar **INABILITADA**, a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**, por não atender as exigências do Edital com relação a documentação de para a comprovação de sua qualificação econômico financeira, além da documentação para comprovação de sua regularidade fiscal, conforme item 7.7 do Edital que dispõe:

“7.7 - Serão liminarmente inabilitadas ou desclassificadas as participantes que apresentarem documentação ou proposta incompleta ou com borrões, rasuras em partes essenciais, sem a devida ressalva, constando esse fato e o motivo que lhe deu causa na ata de sessão”.

Caso o Presidente da Comissão de Licitação mantenha a Habilitação da empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** estará descumprindo a Lei e os Princípios que regem o procedimento licitatório.

4.2. DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que



BRS

Consultoria e apoio em licitação

conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. Âmbito Jurídico. (Disponível <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por fim, a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93** assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar as empresa recorrida, sob pena de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos que seja declarado nulo o ato que habilitou a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** no presente processo, pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

Requeremos também, a imediata **HABILITAÇÃO** da empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, tendo em vista que, a mesma não realizou a visita técnica por que não foi atendida pelos servidores do Município, quando esteve presente na sede do mesmo. Além disso, conforme demonstramos a exigência de obrigação de realizar a visita vai contra os entendimentos e decisões do TCU e do TCE/MG, tornando-se uma exigência abusiva, que impede as empresas interessadas de participarem da licitação.

4.3. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 09, DO EDITAL EXIGINDO PROTOCOLO PESSOAL DE PEÇA RECURSAL

O Edital de Concorrência Pública nº 005/2019, assim estabeleceu:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

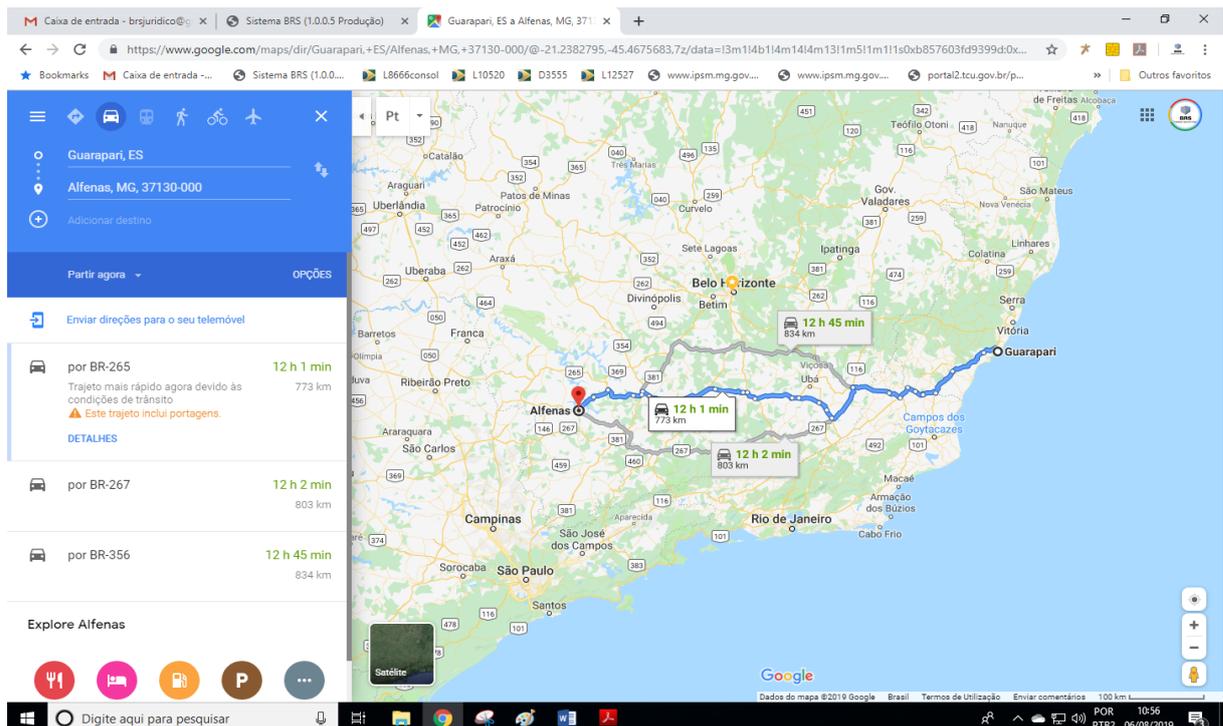
9 - RECURSOS

9.1 Das decisões relativas à licitação, caberão os recursos previstos em lei, os quais processar-se-ão conforme o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, no Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos localizada a Rua João Luiz Alves, 181, centro, Alfenas-MG, CEP 37.130-143, das 12:00 as 18:00 horas em dias úteis.

Vejamos que no presente certame, a apresentação de memoriais de recursos administrativos, deve ser feita mediante protocolo pessoal, no endereço da Prefeitura Municipal de Alfenas, Estado de Minas Gerais, informado no subitem 9.1, do edital, não estabelecendo qualquer outra forma de envio da peça de recurso.

Ocorre que em decorrência da limitação geográfica, não atenderia ao que até aqui exposto obrigar o possível licitante a somente encaminhar a peça de recurso administrativo, através de protocolo pessoal, especialmente considerando as dimensões continentais desta grande nação e a amplitude que uma disputa licitatória deve conter.

Isso não seria objetivo, igualitário e nem transparente. Nesse sentido, podemos exemplificar:





BRS

Consultoria e apoio em licitação

Vejamos que a empresa recorrente tem sede no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo e o órgão licitante no Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, o que corresponde a uma distância entre ambos de 773Km, cujo percurso será realizado em aproximadamente 12h07min, conforme informações extraídas do site www.google.com.br/maps.

Efetuados os respectivos cálculos, a empresa solicitante para protocolizar a peça recursal através de protocolo pessoal, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, percorreria aproximadamente 1.546Km, cujo percurso seria realizado em aproximadamente 24hs14min, considerando ida/volta.

É lamentável, que um País de dimensões continentais como o Brasil, ainda não se preocupou em reconhecer o avanço da tecnologia, permitindo a ocorrência de situações como esta, sem a opção no presente Edital, de encaminhar a peça de recurso através de correio eletrônico (e-mail) ou mesmo via Postal, além de restringir o direito de petição para aqueles licitantes, que estão distantes do Município e que devem apresentar recurso, a fim de providenciar o protocolo pessoal na sede da mesma.

Por fim, esclarecer quer as razões de recurso, eventualmente impetradas pela via de correspondência eletrônica, não deve impedir que as mesmas sejam recebidas e analisadas, desde que, encaminhadas, também via CORREIOS/SEDEX/AR concomitantemente, para serem anexadas aos autos do Processo de Compras, neste caso, a tempestividade da mesma, se verifica pela data da Postagem, conforme prevê o artigo 1.003, do Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (Grifos nossos).



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Razão pela qual requeremos, o recebimento e apreciação da presente peça recursal encaminhada via e-mail bem como via CORREIOS/SEDEX/AR, para juntada aos autos do Processo de Licitação, Concorrência n.º 005/2019.

V - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como **consequência seja**

I - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU INABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI, pelos fundamentos expostos no presente recurso;

II – QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA HABILITADA AO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem as licitações e contratos públicos;

III – QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO VIA POSTAL, TENDO EM VISTA A DISTÂNCIA QUE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA



BRS

Consultoria e apoio em licitação

RECORRENTE E O MUNICÍPIO DE ALFENAS, SOB PENA DE RESTRIGIR OS DOREITOS DA EMPRESA RECORRENTE A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO;

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 06 de agosto de 2019.

**REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
REPRESENTANTE CONSTITUÍDO**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL –

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração a empresa **Rebocar Remoção e Guarda de veículos Ltda - EPP**, inscrito sob CNPJ de nº. **09.492.412/0001-60**, sediada na **Enoi de Oliveira**, nº **93** bairro **Patura**, no município de **Guarapari**, Estado de **Espirito Santo**, CEP: **29222-610**, neste ato representado por seu(s) representante legal o(a) **Priscila Karla Pereira dos Santos**, Brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada na Avenida Lucio Costa, 3150 apartamento 513, Barra da Tijuca, portador da RG. 1497754 e do CPF 099.535.207-04, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o **Sr. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6 359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o **Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, tais como SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESCOOP, SENAR e as demais, ONG's e OSCIP's, órgãos públicos da Administração Direta em todas as esferas do poder: ministérios, secretarias estaduais, secretarias municipais, e da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e/ou presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, ofícios, notificações, defesas, contratos, atas, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório bem como prestar esclarecimentos a estes em nome da outorgante, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório e ligados a ele em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.



10/06/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/106250706191052190275>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2019 11:07:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1268446

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/06/2020 12:21:39 (hora local)**.

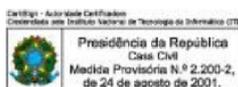
¹**Código de Autenticação Digital:** 106250706191052190275-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

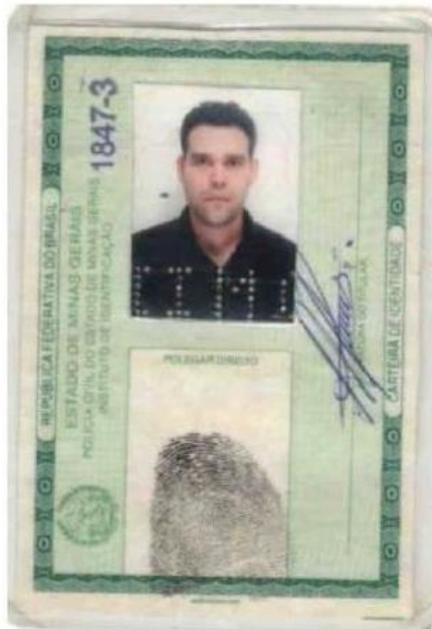
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc284da2a2c0266fa762811630622d6f4150b9b2cd511747d842472e31d5a4f4740b8498f89a8b101cd6fc6bb690231f943f9fb74d238c2d188a7a651975aabda





BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação



1

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

Priscila Karla Pereira dos Santos, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada na Avenida Lucio Costa, 3.150, Apartamento 513, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22630-010, natural de Vitória/ES, nascida em 25/12/1984, filha de Rubens Rodrigues dos Santos e Jeronima Pereira dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 1.497.754, expedida pela SSP/ES, inscrita no CPF nº 099.535.207-04;

Na condição de única sócia da empresa **Rebocar Remoção e Guarda de Veículos EIRELI**, com sede na Rua Enoi de Oliveira, nº 93, Bairro Paturá – Guarapari/ES, CEP 29227-015, contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob nº 32600240947, com despacho em 03/04/2008, inscrita no CNPJ nº 09.492.412/0001-60, **RESOLVE**, alterar seu contrato social nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Altera-se neste ato o capital social da sociedade para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em moeda corrente do país por sua titular nesta data;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Altera-se neste ato o objeto social da sociedade para:

- (5223-1/00) Estacionamento de Veículos (Serviço de Guarda de Veículos, exploração de estacionamento de veículos em vias públicas);
- (5229-0/02) Serviços de reboque de veículos (guincho auto socorro);
- (4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- (4520-0/03) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- (4923-0/02) Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
- (6201-5/01) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



2

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

(6202-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

(6203-1/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

(6311-9/00) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

(6209-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade resolve, neste ato, pela abertura de uma filial na **Avenida das Américas, nº 12.900, Bloco 02, Sala 605-B, Bairro Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-702;**

Paulo

CLÁUSULA QUARTA:

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas dos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento particular de alteração contratual de nº 03 (três) ficam ratificadas na consolidação de seu contrato social, que se segue, revogadas as disposições em contrário.

Consolidação Contratual

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa girará sob o nome empresarial **Rebocar Remoção e Guarda de Veículos EIRELI**, e terá por título de estabelecimento **Rebocar Veículos**;



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



3

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLÁUSULA SEGUNDA:

A empresa tem sua sede na Rua Enoi de Oliveira, nº 93, Bairro Paturá – Guarapari/ES, CEP 29227-015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A empresa possui uma filial com sede na Avenida Brasil, nº 43838 – Bairro Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ, CEP 23078-001, inscrita no NIRE sob nº 33.9.0151421-4 e no CNPJ sob nº 09.492.412/0003-22;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A empresa possui uma filial com sede na Rua Padre Afonso Rodrigues, s/nº, Lote 1,2,3 – Quadra 67, Bairro Vista Alegre – São Gonçalo/RJ, CEP 24725-160 inscrita no NIRE sob nº 33.9.0152624-7 e no CNPJ sob nº 09.492.412/0004-03;

Paulo

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa possui uma filial com sede na Avenida das Américas, nº 12.900, Bloco 02, Sala 605-B, Bairro Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-702;

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal;

CLÁUSULA QUARTA:

A empresa tem por objeto:

(5223-1/00) Estacionamento de Veículos (Serviço de Guarda de Veículos, exploração de estacionamento de veículos em vias públicas);

(5229-0/02) Serviços de reboque de veículos (guincho auto socorro);



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



4

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

- (4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- (4520-0/03) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- (4923-0/02) Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
- (6201-5/01) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- (6202-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (6203-1/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- (6311-9/00) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- (6209-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CLÁUSULA QUINTA:

A empresa tem seu prazo de duração indeterminado;

CLÁUSULA SEXTA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados;

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da empresa será exercida pelo seu titular;

CLÁUSULA OITAVA:

Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país;



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782890. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



5

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLÁUSULA NONA:

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

O falecimento e o impedimento do titular não dissolverá a sociedade;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em caso de falecimento, será admitido na sociedade um herdeiro habilitado do titular falecido e, no caso de interditado, inabilitação ou qualquer outra situação correspondente, será admitido seu representante legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Caso não convenha aos herdeiros permanecer na empresa, proceder-se-á ao levantamento de um balanço especial a fim de se apurar os haveres do titular falecido, que serão pagos conforme determinação judicial;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos no país e fora dele, por ato de seu titular, mediante alteração contratual;

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



6

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Aos casos de omissões do presente instrumento contratual será aplicado os dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais pertinentes. Para tanto, os sócios elegem o Foro da Comarca de Guarapari - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste e dirimir quaisquer dúvidas inerentes ao presente;

Guarapari/ES, 13 de junho de 2019.



Priscila Karla Pereira dos Santos

CPF 099.535.207-04



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Cartório do 3º Ofício de Notas Tina Mazzelli de Almeida *Bel. Marina Mazzelli de Almeida - Tabelião*
 Rua Gentílio Vargas, 147 - Centro - CEP 29.200-000 - Guarapari / ES - Tel/fax: (27) 3261-0070 / 3261-0743 / 3362-1887

Reconheço (por semelhança a(s) firma(s) Retiro de PRISCILA da
 KARLA PEREIRA DOS SANTOS, e dou fé. Em Teste
 verdade Guarapari-ES, 14/06/2019-14:10:07. Esc. 20192296086-01

Rubens Simões de Almeida Junior, Tabelião Substituto.
 Selo: 0217257-KW1904.D9028. Emolumentos R\$ 5,25 Taxas R\$ 1,35 ou R\$ 1,67
 6,70 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
 PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902782880. NIRE: 32600240947.
 REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cesar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 14/06/2019, foi realizado para a empresa REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192296086	20192296086	002 / 026			Avenida das américas, 12900



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação